



MERITÍSSIMO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

**Autos nº 0025694-30.2022.8.16.0017.**

*Recuperação Judicial.*

**S. MARTINS AGROPECUÁRIA e SIMONE MARTINS,** devidamente qualificados nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em complemento à petição de seq. 341 e em atendimento ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005, **promover a juntada das certidões de regularidade fiscal perante a União, Estado e Município.**

Assim, **reitera-se o pleito de homologação do plano de recuperação judicial de seq. 134,** tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, vale registrar que, pela nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, o juízo **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, tratando-se, portanto, de uma **faculdade**. Vejamos:

**Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





Conclui-se, portanto, ser absolutamente **possível a dispensa do prazo bienal de supervisão judicial**, especialmente no presente caso concreto, em que **o plano aprovado contém previsão expressa de que a recuperação judicial deverá ser encerrada com a sua homologação**:

**8.7. Encerramento da Recuperação Judicial – A Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.**

Não é demais pontuar que a doutrina e jurisprudência têm sido sedimentadas quanto à possibilidade de dispensa do prazo bienal de supervisão judicial e de previsão no plano sobre o encerramento do processo.

Neste sentido, o doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup>, atualmente maior autoridade sobre o assunto, assim leciona:

Na redação originária do art. 61, o devedor obrigatoriamente deveria permanecer em recuperação judicial até que se cumprissem todas as obrigações previstas no plano que vencessem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial

Pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar.

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência – 4º ed – São Paulo: SaraivaJur, 2023.





A alteração legislativa no art. 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial. Entretanto, **ao magistrado não pode ser considerado que foram dados poderes para, conforme o seu próprio juízo de valor, determinar ou não a manutenção do devedor em recuperação judicial e a fiscalização do cumprimento das obrigações.**

Como poder dever, a fiscalização do plano de recuperação judicial é obrigação do Juízo da Recuperação Judicial e não poderá ser por este disposta conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade. Corrobora o argumento o fato de que ambas as partes poderão desejar a preservação do período de dois anos de fiscalização inclusive para a execução dos meios de soerguimento previstos, como a alienação de UPI sem sucessão, o que somente poderia ocorrer durante o período de fiscalização da recuperação judicial.

Concebida a recuperação judicial como negociação coletiva entre devedores e credores para a obtenção de uma solução comum para a superação da crise econômica que acometeu a atividade do devedor e como forma de se preservá-la, **a alteração do art. 61 deverá ser interpretada como o estabelecimento às partes de uma norma dispositiva.** Nesses termos, há possibilidade de as partes dessa relação negocial dispensarem a fiscalização judicial durante o período dos dois primeiros anos de cumprimento das obrigações do plano caso entendam que a manutenção do devedor em recuperação judicial mais prejuízos do que benefícios traria a todos.

**Ao magistrado, assim, não será disponível fiscalizar ou não as atividades do devedor. O plano de recuperação judicial, contudo, poderá prever como solução negocial entre os devedores**





e credores que referido período poderá ser alterado ou dispensado por ambas as partes.

No mesmo sentido a jurisprudência tem se sedimentado, conforme julgados:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da lei de regência Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes.** Inocorrência no caso em comento Prazo de carência que se encerra antes do fim do biênio de fiscalização, sendo útil a manutenção da lide para verificar o início dos pagamentos, bem como para acompanhar o soerguimento da devedora, que atua em setor da economia gravemente afetado pela crise econômica gerada pela pandemia Decisão reformada para manter a fiscalização durante o período legal Recurso nesta parte provido. (AI nº 2191317-24.2021.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel. o Des. J. B. Franco de Godoi - j. em 10/02/2022.)

RECURSO - Agravo de Instrumento - Hipótese em que o credor interpôs agravo de instrumento contra decisão que, ao mesmo tempo, homologou o plano de recuperação judicial e encerrou o processo - (...). **RECUPERAÇÃO JUDICIAL -[...]- Encerramento da recuperação antes de escoado o prazo de supervisão previsto no art. 61 da Lei 11.101/05 lei de regência - Possibilidade apenas se houver expressa anuência das partes - (...).** (TJ-SP - AI: 21346680520228260000 SP 2134668-05.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 10/11/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/11/2022.)





Diante do exposto, **com a homologação do plano de recuperação judicial aprovado, requer, por consequência, seja decretado o encerramento da recuperação judicial.**

Por derradeiro, requer todas as intimações dirigidas à Recuperanda sejam feitas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR 40.819, sob pena de nulidade do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Maringá/PR, em 07 de novembro de 2024.

**VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81  
**MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES**  
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

**MARCO VALADARES**  
ADVOGADO – OAB/PR 40.819  
**DEISE DEJAINÉ DA CRUZ**  
ADVOGADA – OAB/PR 88.440  
**JORDAN DOS SANTOS AGUIAR**  
ADVOGADO – OAB/PR 124.709  
**SERGIO RICARDO MELLER**  
ADVOGADO – OAB/PR 28.274

**AMANDA MOREIRA SANTOS**  
ADVOGADA – OAB/PR 92.465  
**FABIO DANILO WERLANG**  
ADVOGADO - OAB/PR 32.133  
**LIGIANE EDNA BALADELI**  
ADVOGADA – OAB/PR 102.766  
**THAIS VENÍCIO RODRIGUES**  
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

**CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO**  
ADVOGADO – OAB/PR 103.681  
**GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS**  
ADVOGADO – OAB/PR 54.965  
**NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH**  
ADVOGADA – OAB/PR 102.302  
**VITOR HERNANDES BALDASSI**  
ADVOGADO – OAB/PR 81.851



Av. Nóbrega, 370, Ed. Green Park, Zona 04 • CEP 87014-180 • Maringá/PR • +55 44 3227-9396  
Rua Dr. Zamenhof, 378, Alto da Glória • CEP 80030-320 • Curitiba/PR • +55 41 3093-9396  
[www.valadaresadvogados.com.br](http://www.valadaresadvogados.com.br) | OAB/PR 2.975





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: S MARTINS AGROPECUARIA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
**CNPJ: 48.502.792/0001-29**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:01:28 do dia 01/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/04/2025.

Código de controle da certidão: **88F8.30BE.205D.DA4D**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: SIMONE MARTINS**  
**CPF: 023.605.089-38**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:23:13 do dia 01/11/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 30/04/2025.

Código de controle da certidão: **4CE2.D06C.9813.F5DE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Positiva**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**com Efeitos de Negativa**  
(Art. 206 do CTN)  
**Nº 035153836-90**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **48.502.792/0001-29**

Nome: **S MARTINS AGROPECUARIA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

**Válida até 02/02/2025 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ589 8NHRA 754VU NTTM9D







Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

**Certidão Positiva**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**com Efeitos de Negativa**  
(Art. 206 do CTN)  
**Nº 035153788-20**

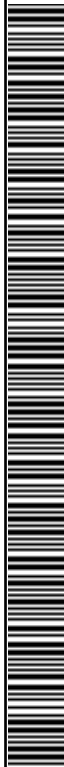
Certidão fornecida para o CPF/MF: **023.605.089-38**  
Nome: **SIMONE MARTINS**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta certidão engloba pendências do próprio CPF ou pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como, ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 02/02/2025 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa Nº 361501/2024**

**Certificamos**, conforme requerido por **SIMONE MARTINS**, CPF/CNPJ nº **023.605.089-38**, para fins **DIVERSOS**, que **CONSTAM DÉBITOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuições, receitas não tributárias, inscritos em dívida ativa ou não dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários) até a presente data em nome de **SIMONE MARTINS**, CPF/CNPJ nº **023.605.089-38**, situado(a) na cidade de Maringá , **MAS QUE SE ENCONTRAM A VENCER**.

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal em cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

Emitida em: **05/11/2024**

Válida até: **04/01/2025**

Certidão emitida com base nas normas:

CTN - Código Tributário Nacional

CTM - Código Tributário Municipal

Decreto Municipal nº 1500/2017

Código de Autenticação: **00EF257672AF8F9773A241AED23CE69C**

Para verificar a autenticidade, consulte o site: <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal-contribuinte>





**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa Nº 367282/2024**

**Certificamos**, conforme requerido por **SIMONE MARTINS**, CPF/CNPJ nº **023.605.089-38**, para fins **DIVERSOS**, que **CONSTAM DÉBITOS MUNICIPAIS** (impostos, taxas, contribuições, receitas não tributárias, inscritos em dívida ativa ou não dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários) até a presente data em nome de **S MARTINS AGROPECUARIA**, CPF/CNPJ nº **48.502.792/0001-29**, situado(a) na cidade de Maringá , **MAS QUE SE ENCONTRAM A VENCER.**

Fica ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal em cobrar débitos posteriormente apurados, mesmo referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

Emitida em: **07/11/2024**

Válida até: **06/01/2025**

Certidão emitida com base nas normas:

CTN - Código Tributário Nacional

CTM - Código Tributário Municipal

Decreto Municipal nº 1500/2017

Código de Autenticação: **1336915ADF668EB1CF10442981E75F54**

Para verificar a autenticidade, consulte o site: <http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portal-contribuinte>

